



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.005342/2008-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.650 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente ADEMILDO BARBOSA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

EXCLUSÕES DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 8.852/1994.

As exclusões do conceito de remuneração estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF. (Súmula CARF nº 68)

ALEGAÇÕES GENÉRICAS SOBRE O CARÁTER INDENIZATÓRIO DE VALORES RECEBIDOS.

Alegações genéricas a respeito do caráter indenizatório não são suficientes para afastar o trabalho fiscal, sendo necessário que o Contribuinte demonstre a que se referem os rendimentos que alega ter caráter indenizatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 11 de agosto de 2008, ano-calendário 2004, exercício 2005, da qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 1.042,74, acrescido de multa de ofício e demais consectários, a título de IRPF, diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no montante de R\$ 20.460.11.

Devidamente notificado, o Recorrente protocolou SRL, que restou indeferida pela DRF – Belém.

O Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese que:

- a) Os valores tidos como omitidos foram recebidos a título de adicional de tempo de serviço, adicional de periculosidade, abono pecuniário, 1/3 de férias, 13º salário, salário família, diárias, adicional noturno e gratificação de risco sobre os quais não poderia incidir IRPF, na forma do art. 1º, III, da Lei 8.852/94; e
- b) o valor de R\$ 4.256,04 tido como rendimento omitido foi recebido pelo ora Recorrente em decorrência de reajuste de 28,86% nos seus vencimentos, estando tal matéria em Impugnação.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fls. 11); (ii) recibo de entrega de declaração de ajuste anual completa (fls. 13 a 24); (iii) comprovante de rendimentos (fl. 25); (iv) recibos de pagamento (fls. 26 a 28); (v) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 29); (iv) cópia da Lei nº 8.852/94.

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), proferiu acórdão de nº 01-18.016 – 5ª Turma da DRJ/BEL, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que como aponta o art. 43 do Decreto nº 3.000/99, quaisquer rendas, proventos ou vantagens, independentemente da denominação, da origem ou da forma de percepção, em princípio, devem compor rendimento bruto para efeito da tributação do imposto sobre a renda, porquanto abrangidos pelo campo de incidência do referido tributo.

Irresignado com o v. acórdão a quo, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Rendimentos Fiscais alegando, em síntese que:

- o rendimento recebido, no valor de R\$ 16.204,07 é isento de IRPF por força da Lei nº 8.852/1994; e
- o rendimento recebido no valor de R\$ 4.256,04 refere-se a verba de caráter indenizatório não sujeita à incidência do IRPF.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de sua admissibilidade.

Ab initio, deve-se destacar que o Recorrente, em seu recurso voluntário, limita-se a afirmar genericamente que o valor de R\$ 16.204,07 é isento por força da Lei nº 8.852/1984, sem desenvolver argumentação mais detalhada sobre a origem dos rendimentos, não sendo possível verificar, a partir do exame da petição do recurso voluntário, a que se referem os rendimentos tidos como omitidos.

Em verdade, o Recorrente afirma em seu recurso que

“decorrendo o valor de R\$ 16.204,07 (dezesseis mil duzentos e quatro reais e sete centavos) do recebimento de diárias de viagem, adicionais de férias, etc., inexistem qualquer razão para que tais créditos sejam tratados como rendimentos tributáveis, de acordo com a Lei nº 8.852/1994.”

Dessa forma, nota-se que o Recorrente acredita que o simples enquadramento dos rendimentos na Lei nº 8.852/1984 é suficiente para ver reconhecida a isenção tributária de IRPF.

Ocorre que equivoca-se o Recorrente, uma vez que o enunciado prescritivo transcrito acima não veicula norma de isenção tributária. Este é o entendimento sumulado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, veja-se:

Súmula CARF nº 68

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Igualmente genérica é a alegação de que os rendimentos tidos como omitidos no valor de R\$ 4.256,04 referem-se a verba de caráter indenizatório não sujeita à incidência do IRPF.

A este propósito, o Recorrente ocupa-se de desenvolver longo arrazoado sobre a não incidência de imposto de renda sobre indenizações, mas omite-se quanto à demonstração de que os rendimentos recebidos teriam, de fato, caráter indenizatório.

Assim, é certo que simples alegações genéricas não tem o condão de afastar o trabalho fiscal. Este entendimento já foi manifestado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Veja-se:

Numero do processo: 10860.001835/2005-23

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jul 09 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Wed Aug 14 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004 ÔNUS DA PROVA Cumpre ao contribuinte provar as alegações contidas na Impugnação ao Auto de Infração, não bastando meras alegações genéricas, sem qualquer respaldo documental.

Numero da decisão: 2401-006.726

Nome do relator: MARIALVA DE CASTRO CALABRICH SCHLUCKING

Portanto, entendo que deve ser mantida a autuação.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-003.650 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.005342/2008-36